



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.908891/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.464 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** SUPERMERCADOS DALBEN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.**

O CARF não é competente para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação transmitidas pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP apresentado para utilização de crédito relativo à saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006.

A compensação foi parcialmente homologada porque não houve confirmação do recolhimento de parte da estimativa do período de apuração 03/2006, no valor de R\$ 10,00.

Conforme ao que se depreende do detalhamento do crédito anexo ao despacho decisório, a Recorrente pleiteou o reconhecimento de crédito de saldo negativo (ano-calendário 2006), no valor de R\$ 1.402.725,27, do qual foi reconhecido como saldo disponível o valor de R\$ 1.402.725,27.

A única parcela não confirmada para o reconhecimento total do crédito foi a estimativa de março/2006, no valor de R\$ 10,00.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que instaurou a lide administrativa, demonstrando o recolhimento do valor de R\$ 10,00.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão 10-49.977 – 5ª Turma da DRJ/POA, julgando procedente a manifestação de inconformidade após ter localizado nos sistemas da RFB o pagamento da estimativa de março/2006.

Importante destacar que mesmo após o reconhecimento do crédito adicional, o crédito disponível não foi suficiente para a homologação de todas as compensações.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

- (i) alega ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCOMP, tendo compensado o débito de estimativa do mês de março 2007 nas DCOMP 1628.84424.200407.1.3.02-0300 e 38002.60508.200407.1.3.02-6405; e
- (ii) afirma que o erro de fato deve ser superado para compensação dos demais débitos em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Considerando o crédito adicional reconhecido pela DRJ na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, deve-se destacar que todo o crédito pleiteado pela Recorrente foi confirmado e utilizado para compensação de débitos informados pela Recorrente em várias DCOMPs.

Contudo, o crédito disponível não foi suficiente para compensar todos os débitos, remanescendo parte dos débitos objeto da DCOMPs 17352.00008.301007.1.3.02-3423 (homologada parcialmente) e 00762.90591.261107.1.3.02-0348 (não homologada).

Dessa forma, a Recorrente interpôs recurso voluntário, informando que compensou duas vezes o débito de estimativa de março/2007.

Analisando o detalhamento da compensação, observa-se que a Recorrente, realmente compensou duas vezes o débito no valor de R\$ 129.734,84, sob o código 5993, período de apuração 01-03/2007.

Veja-se:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 41628.84424.200407.1.3.02-0300 Situação: homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 20/04/2007  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 124.745,04  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 129.734,84

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-909.505/2011-83	5993	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	129.734,84	129.734,84	129.734,84	0,00	0,00	129.734,84	0,00

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 38002.60508.200407.1.3.02-6405 Situação: homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 20/04/2007  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 124.745,04  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 129.734,84

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-909.507/2011-72	5993	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	129.734,84	129.734,84	129.734,84	0,00	0,00	129.734,84	0,00

Analisando a DCTF da Recorrente (fls. 194), verifica-se que a Recorrente apurou, em março/2007, um débito no valor de R\$ 129.744,84, vinculando compensação no valor de R\$ 129.734,84 e um DARF no valor de R\$ 10,00.

Ocorre que, apesar da verossimilhança das alegações da Recorrente, a sua pretensão não pode ser acolhida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por lhe faltar competência para tanto.

Apesar de ser corriqueiro neste Conselho a superação de erros formais no preenchimento de PER/DCOMP quando acompanhado de elementos de provas, a referida prática se limita à análise do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Pedidos de retificação e cancelamento de PER/DCOMP transmitidos devem ser analisados pela Unidade de Origem, mediante revisão de ofício.

Nesse sentido, esta Turma já decidiu em outra ocasião:

**Numero do processo:** 10880.689425/2009-96

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Aug 19 00:00:00 GMT-03:00 2021

**Data da publicação:** Wed Sep 22 00:00:00 GMT-03:00 2021

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB. Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no despacho decisório que indeferiu o pleito creditório, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de cancelamento de ofício do PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

**Numero da decisão:** 1401-005.819

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães

Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Nome do relator:** Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Na ocasião do julgamento citado acima, o i. Relator proferiu detalhado voto que acompanhei integralmente por entender que o cancelamento de DCOMP está fora da Competência deste Conselho. Peço vênia para transcrevê-lo.

O ato que o contribuinte requer que seja realizado pela Autoridade Julgadora, no caso, o cancelamento do PER/DCOMP, é ato típico da Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As Autoridades Julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

*O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)*

Tal competência foi deferida exclusivamente às Delegacias da Receita Federal, a teor do art. 273 do Regimento Interno da SRF, in verbis:

*Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)*

(...)

*VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

Ressalte-se que eventual erro de fato no preenchimento da referida PER/DCOMP poderá vir a ser corrigido pela própria Autoridade Administrativa, desde que o sujeito passivo apresente os elementos probatórios que demonstrem a sua ocorrência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. [...]*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para*

*crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

**RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.**

*A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.*

Portanto, adoto como minhas as razões de decidir expostas no voto condutor do acórdão 1401-005.819 transcritas acima, pois entendo que não há como acolher a pretensão da Recorrente por ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pedido de cancelamento/retificação da DCOMP, o que não impede a revisão de ofício pela unidade de origem.

Neste sentido, recomenda-se à Unidade de Origem que fique atenta, podendo vir a realizar a revisão de ofício da PER/DCOMP apreciada nestes autos, cancelando os débitos declarados caso se confirme que estão sendo exigidos em duplicidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

